



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000282706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016822-35.2020.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante A. C. F. B. S., é agravado J. DE A. L. J..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2016822-35.2020.8.26.0000

Comarca: Santana do Parnaíba

Agravante: A.C.F.B.S.

Agravado: J.A.L.J.

Interessados: J.A.L.N. e M.T.S.L.

Juíza: Natália Assis Mascarenhas

Voto nº 18.269

Agravo de Instrumento. Alimentos compensatórios. Depósito em juízo. Pedido de levantamento indeferido. Preliminar de inadmissibilidade recursal afastada com base no art. 1.015, I do CPC. Alimentos compensatórios que não se destinam à subsistência imediata do beneficiário, servindo de indenização por eventual decréscimo de padrão de vida advindo do término da sociedade conjugal. Doutrina. Precedentes do STJ. Inexistência de prova acima de qualquer dúvida razoável de abrupta alteração de padrão de vida e/ou da alegada hipossuficiência momentânea. Agravante que atribui à própria meação o valor de R\$ 11.141.063,85 e que já recebeu R\$ 500.000,00 em razão de acordo parcial celebrado pelas partes, no qual abriam mão de alimentos. Peculiaridades do caso concreto e disposições dos arts. 300, §3º c.c. 1.012, §4º do CPC que recomendam cautela na análise do pedido de levantamento, impondo-se a preservação da r. decisão agravada e o recebimento da apelação no duplo efeito. Má-fé processual não configurada. Condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios condicionada a eventual sucumbência na ação principal, a ser aferida em momento oportuno. Agravo desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fl. 457, que nos autos da ação de alimentos movida pela agravante em face do agravado indeferiu o levantamento dos alimentos compensatórios depositados em juízo.

Sustenta a agravante, em síntese, que necessita dos alimentos, já que se distanciou do mercado de trabalho há 12 anos, atualmente não tem fonte de renda e sua meação está sob administração exclusiva do agravado.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contraminuta a fls. 463/468, com preliminar de inadmissibilidade recursal, alegação de litigância de má-fé e pedido de condenação da agravante em custas e honorários advocatícios.

A agravante desistiu da oposição ao julgamento virtual (fl. 500/502).

É o RELATÓRIO.

Afasta-se, de saída, a preliminar de inadmissibilidade recursal, pois cabível a interposição de agravo de instrumento no caso concreto, nos termos do artigo 1.015, I do CPC, a despeito de a decisão recorrida ter sido proferida após a prolação da r. sentença de fls. 415/426, pois desta última não é parte integrante.

Conhecido, o recurso deve ser desprovido.

Os alimentos compensatórios não se destinam à subsistência imediata do beneficiário, servindo-lhe de indenização por

eventual decréscimo de padrão de vida advindo do término da sociedade conjugal.

É o que ensina Maria Berenice Dias, segundo o qual os alimentos compensatórios **“Não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, mas corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação”** (Manual de direito das famílias. 10ª edição. Editora Revista dos Tribunais. Pág. 595).

Na mesma linha, a lição de Rolf Madaleno: **“O propósito da pensão compensatória é indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de portar com o divórcio. (...) Conforme Jorge O. Azpiri, um dos cônjuges pode ser obrigado a abonar o outro com uma prestação destinada a compensar, até onde for possível, a disparidade material causada pela ruptura do relacionamento, e neste sentido difere sensivelmente da pensão transitória, esta última com larga aplicação nas dissensões conjugais, mesmo sem expressa previsão legal, por considerar a necessidade passageira do alimentando. Outro é o propósito da pensão compensatória que equilibra o padrão econômico-financeiro, servindo quase para indenizar a perda do padrão social causada pelo divórcio”** (Curso de Direito de Família. 4ª ed. Ed. Forense,

2011, p. 952).

Assim também tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: **“... não se pode confundir as hipóteses de cabimento dos alimentos compensatórios, que possuem nítido caráter indenizatório, conforme construção doutrinária e jurisprudencial, com aquelas dos alimentos decorrentes das relações de conjugalidade, vinculados estritamente às necessidades daquele que os recebe, de caráter assistencial e suficiente para que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social”** (REsp 1726229/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. 15/05/2018).

No mesmo sentido: **“Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação”** (REsp 1290313/AL, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/11/2013).

Diante da natureza dos alimentos compensatórios, o pedido formulado pela agravante não pode ser acolhido.

A agravante alega que **“... não trabalha, sempre se dedicou ao lar e sua família, sem renda alguma, pois está tudo na posse do agravado”** (fl. 19). Em outras palavras, seu pedido ter por fundamento a

alegada incapacidade de prover a própria subsistência.

Porém, como visto, não é esta a finalidade dos alimentos compensatórios.

Ainda que assim não fosse, inexistente prova acima de qualquer dúvida razoável de abrupta alteração de padrão de vida e/ou de hipossuficiência momentânea que justifique o recebimento de R\$ 105.000,00 em sede de cognição sumária.

A agravante atribui à própria meação o valor mínimo de R\$ 11.141.063,85 (fl. 250 do processo nº 1002250-90.2019.8.26.0529) e as partes celebraram acordo parcial nos autos do processo nº 1001568-38.2019.8.26.0529 (fls. 330/332 daqueles autos), onde pactuaram que, **“Para efeitos de adiantamento da partilha dos bens, será realizado pelo requerente adiantamento no valor de R\$ 500.000,00”**.

Aliás, neste mesmo acordo, celebrado em 25/06/2019 (a ação de origem foi ajuizada em 26/04/2019) as partes abriram **“... mão, mutuamente, da pensão alimentícia para si”**.

Portanto, as peculiaridades do caso concreto e as disposições dos artigos 300, §3º c.c. 1.012, §4º do CPC recomendam cautela na análise do pedido de levantamento, impondo-se a preservação da r. decisão agravada e o recebimento da Apelação Cível nº 1002139-09.2019.8.26.0529 no duplo efeito, em que pese o teor do artigo 1.012, §1º, II do CPC.

De outra sorte, não se vislumbra a alegada má-fé processual.

Embora repelidas as alegações recursais, a agravante apenas e tão somente exerceu direito de ação assegurado pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, de sorte que não estão configuradas no caso concreto as hipóteses do artigo 80 do CPC.

A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária (cf. AgInt no AREsp 1214873/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 05/11/2019), o que não ocorre na hipótese em exame, visto que a pretensão recursal em tese deriva da r. sentença de fls. 415/426.

Finalmente, descabida a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, seja porque a matéria é estranha à decisão agravada, seja porque tal condenação está condicionada a eventual sucumbência na ação principal, mensurável somente após o julgamento da Apelação Cível nº 1002139-09.2019.8.26.0529.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator